



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 175 – PSI CFS/PM-2018

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR MILITAR ESTADUAL

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela **Portaria Nº GCG/0137/2017-CG**, publicada no BOL PM Nº 0159, de 23/08/17, alterada pela **Portaria Nº GCG/0159/2018-CG**, publicada no BOL PM Nº 0158, de 20/08/18; e escudada no que pontifica o **EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018**, **RESOLVE:**

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER Nº 0237.9/2024 - AESPA, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo 3ºSGT MATR.: 521.476-9 WILSON XAVIER DE ARAUJO, que versa **REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANDIDATO NO CERTAME**.

“PROCESSO CPM-PRC-2024/02165

REQUERENTE: 3ºSGT MATR.: 521.476-9 WILSON XAVIER DE ARAUJO

ASSUNTO: **REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANDIDATO NO CERTAME**

PARECER Nº 0237.9/2024 - AESPA

EMENTA: ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - CANDIDATO AO CONCURSO - EDITAL-CFS/2018 - DECISÃO JUDICIAL – ANULAÇÃO DE QUESTÕES TRÂNSITO EM JULGADO FAVORÁVEL AO CANDIDATO – REQUER REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CERTAME - RECLASSIFICAÇÃO– INÉRCIA DO IDIB – CANDIDATO DENTRO DO LIMITE DE VAGAS – POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELO NRS.

I - INTRODUÇÃO:

Trata-se de requerimento impetrado pelo 3ºSGT MATR.: 521.476-9 WILSON XAVIER DE ARAUJO, encaminhado ao Comandante Geral da PMPB, através do OFÍCIO Nº CPM-OFN-2024/61121, da lavra do Comandante Regional – CPRIII, que versa sobre à sua REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA em razão do trânsito em julgado do Processo nº 0816892-22.2021.8.15.0001, visto que o aludido requerente também concluiu o Curso de Formação de Sargentos com aproveitamento satisfatório, estando promovido precariamente à graduação de 3º Sargento do Quadro de Praças Combatentes-QPC.

O processo está devidamente formalizado e instruído, com as documentações e informações necessárias ao exame do mérito e parecer.

É o relatório. Passo a opinar

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da controvérsia diz respeito à análise da possibilidade de regularização administrativa do requerente no certame referente ao Edital CFS/2018, por ocasião de sua conclusão com êxito no CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAIS MILITARES - (CFS PM) TURMA/2023.1, bem como em razão do trânsito em julgado do Processo nº 0816892-22.2021.8.15.0001.

Preambularmente, cumpre destacar que em pesquisa ao site do PJE/TJPB aos autos do Processo nº 0816892-22.2021.8.15.0001, promovido por WILSON XAVIER DE ARAUJO, na AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DA PARAÍBA e DO PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO, perseguindo a anulação de questões e a possibilidade da participação nas demais etapas da seleção; consta o trânsito em julgado em 19/07/2024 de Decisão Monocrática Terminativa com Resolução de Mérito (id 94103821) que **NEGOU CONHECIMENTO** à remessa necessária, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, nos seguintes termos:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS na exordial para declarar a nulidade das questões de n. 11, 33 e 35 da Prova Tipo 02 do Processo Seletivo para o Curso de Formação de Sargentos da PM/PB – Edital CFS/2018 e, por consequência, determino a reclassificação do de mandante no resultado da fase de prova intelectual do concurso, considerando eventual ganho de pontos com a nulidade das questões acima referidas, além da promoção ao cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acaso restem atendidos os pressupostos necessários para a concessão da sobredita benesse ao cabo do certame, ratificando em toda a sua extensão a tutela provisória de urgência concedida junto ao ID 4366760.

Dito isto, essa Assessoria Jurídica emitiu o **DESPACHO Nº CPM-DES-2024/92279** para o Núcleo de Recrutamento e Seleção (NRS), para fins de cumprimento de sentença, obtendo como resposta por meio do **OFÍCIO Nº CPM-OFN-2024/63393** que foi dado início ao cumprimento quando do envio do OFÍCIO Nº CPM-OFI-2024/13194 ao Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro (IDIB), para que seja processada a devida reclassificação do candidato no certame interno.

Contudo, o NRS informou que o candidato em comento obteve originariamente aposição nº 172, com nota 74, onde se depreende que, com a anulação das 03 (três) questões a seu favor, cuja decisão fora transitada em julgado pelo TJPB, sua nota iria para 80 pontos, acima da nota do último candidato que obteve 76 pontos, encontrando-se na 120ª posição, de acordo com as regras editalícias.

Portanto, ante a necessidade de cumprimento da decisão favorável ao candidato em tela (id 94103821), nos autos do Processo nº **0816892-22.2021.8.15.0001**, com trânsito em julgado em 19/07/2024, e, considerando que o **Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IDIB**, empresa responsável pela aplicação e correção do Exame Intelectual do aludido certame, até o presente momento, não deu retorno quanto ao que foi solicitado; não resta outra alternativa a Comissão do Concurso há não ser o cumprimento da referida decisão judicial por parte do NRS, com a devida certificação e regularização do candidato no certame; tendo em vista que em uma análise sumária de sua reclassificação, verificou-se que o requerente estaria dentro do limite de vagas no concurso e a inércia do IDIB não pode ser impedimento para o cumprimento da sentença.

Portanto, ante a necessidade de cumprimento da decisão favorável ao candidato em tela (id 94103821), nos autos do Processo nº **0816892-22.2021.8.15.0001**, com trânsito em julgado em 19/07/2024, e, considerando que o **Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional -IDIB**, empresa responsável pela aplicação e correção do Exame Intelectual do aludido certame, até o presente momento, não deu retorno quanto ao que foi solicitado; não resta outra alternativa a Comissão do Concurso há não ser o cumprimento da referida decisão judicial por parte do NRS, com a devida certificação e regularização do candidato no certame; tendo em vista que em uma análise sumária de sua reclassificação, verificou-se que o requerente estaria dentro do limite de vagas no concurso e a inércia do IDIB não pode ser impedimento para o cumprimento da sentença.

III- CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, pugno pelo DEFERIMENTO do pleito em razão da necessidade de cumprimento da decisão com trânsito em julgado no Processo nº 0816892-22.2021.8.15.0001 favorável ao requerente, bem como a sua conclusão com êxito no Curso de Formação de Sargentos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cabedelo-PB, 29 de agosto de 2024.

IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS

Procurador do Estado

Assessor-Chefe

HOMOLOGO O PARECER SUPRA.

SÉRGIO FONSECA DE SOUZA – CEL QOC

Comandante-Geral da PMPB”

2. Publique-se o presente Ato no Boletim da Polícia Militar, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 11 de setembro de 2024.

LÍVIO SÉRGIO DELGADO DE CARVALHO – CEL QOC

Coordenador-Geral